



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075798 - RN (2026/0063747-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JUSSIÊ DE ARAÚJO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, por inexistência de ilegalidade em acórdão do Tribunal local que negou progressão ao regime semiaberto ao Agravante.
2. *Fato relevante*. Execução penal na qual o Juízo indeferiu a progressão de regime por ausência do requisito subjetivo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, com base em elementos concretos: múltiplas condenações (seis delitos), vínculo com organização criminosa com liderança registrada em órgão oficial, alta periculosidade indicada no Plano Individualizador da Pena, comportamento indisciplinado com faltas graves pendentes de homologação, exame psicológico apontando risco moderado de reincidência e instabilidade emocional, além de circunstâncias psicossociais desfavoráveis.
3. *As decisões anteriores*. Agravo em execução desprovido pelo Tribunal local, mantendo a negativa de progressão. Decisão monocrática superveniente que não conheceu do habeas corpus por ausência de constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na negativa de progressão de regime, diante de fundamentos concretos que afastam o requisito subjetivo do art. 112 da Lei de Execução Penal.
5. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, é possível o reexame de matéria fático-probatória para infirmar juízo das instâncias ordinárias sobre o mérito subjetivo do condenado na execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se a negativa de progressão por inexistir ilegalidade, estando a decisão das instâncias ordinárias fundamentada em elementos concretos e idôneos extraídos da execução penal, em consonância com o art. 112 da Lei de Execução Penal.

7. A aferição do requisito subjetivo demanda análise de conduta carcerária, evolução pessoal e perfil psicossocial, sendo legítima a conclusão desfavorável fundada em trajetória delitiva extensa, liderança em organização criminosa, alta periculosidade, faltas graves e laudo psicológico indicando risco de reincidência.
8. A via do habeas corpus não comporta reexame de matéria fática para substituir o juízo das instâncias ordinárias sobre o mérito subjetivo, inexistindo constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, ainda que de ofício.
9. A progressão de regime pressupõe o cumprimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, e a ausência do requisito subjetivo justifica a manutenção do regime mais gravoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de requisito subjetivo, demonstrada por elementos concretos da execução penal, impede a progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. 2. O habeas corpus e seu agravo regimental não se prestam ao reexame de matéria fática para infirmar juízo das instâncias ordinárias sobre o mérito subjetivo do condenado. 3. Inexistindo ilegalidade ou falta de fundamentação, deve ser mantida a decisão que nega a progressão de regime.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 112

Jurisprudência relevante citada:

Não informado no documento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075798 - RN (2026/0063747-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JUSSIÊ DE ARAÚJO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, por inexistência de ilegalidade em acórdão do Tribunal local que negou progressão ao regime semiaberto ao Agravante.
2. *Fato relevante*. Execução penal na qual o Juízo indeferiu a progressão de regime por ausência do requisito subjetivo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, com base em elementos concretos: múltiplas condenações (seis delitos), vínculo com organização criminosa com liderança registrada em órgão oficial, alta periculosidade indicada no Plano Individualizador da Pena, comportamento indisciplinado com faltas graves pendentes de homologação, exame psicológico apontando risco moderado de reincidência e instabilidade emocional, além de circunstâncias psicossociais desfavoráveis.
3. *As decisões anteriores*. Agravo em execução desprovido pelo Tribunal local, mantendo a negativa de progressão. Decisão monocrática superveniente que não conheceu do habeas corpus por ausência de constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na negativa de progressão de regime, diante de fundamentos concretos que afastam o requisito subjetivo do art. 112 da Lei de Execução Penal.
5. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, é possível o reexame de matéria fático-probatória para infirmar

juízo das instâncias ordinárias sobre o mérito subjetivo do condenado na execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se a negativa de progressão por inexistir ilegalidade, estando a decisão das instâncias ordinárias fundamentada em elementos concretos e idôneos extraídos da execução penal, em consonância com o art. 112 da Lei de Execução Penal.

7. A aferição do requisito subjetivo demanda análise de conduta carcerária, evolução pessoal e perfil psicossocial, sendo legítima a conclusão desfavorável fundada em trajetória delitiva extensa, liderança em organização criminosa, alta periculosidade, faltas graves e laudo psicológico indicando risco de reincidência.

8. A via do habeas corpus não comporta reexame de matéria fática para substituir o juízo das instâncias ordinárias sobre o mérito subjetivo, inexistindo constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

9. A progressão de regime pressupõe o cumprimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, e a ausência do requisito subjetivo justifica a manutenção do regime mais gravoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de requisito subjetivo, demonstrada por elementos concretos da execução penal, impede a progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. 2. O habeas corpus e seu agravo regimental não se prestam ao reexame de matéria fática para infirmar juízo das instâncias ordinárias sobre o mérito subjetivo do condenado. 3. Inexistindo ilegalidade ou falta de fundamentação, deve ser mantida a decisão que nega a progressão de regime.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 112

Jurisprudência relevante citada:

Não informado no documento

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUSSIÊ DE ARAÚJO SANTOS contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de ilegalidade na decisão do Tribunal local que negou a progressão de regime ao agravante.

A defesa requer a concessão da ordem, viabilizando a progressão de regime do agravante para o regime semiaberto.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar o agravo em execução interposto, negou provimento ao recurso nos seguintes termos (fls. 31/38):

“A decisão agravada, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Natal/RN, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado por Jussie de Araújo Santos, com base em elementos concretos extraídos do processo de execução, evidenciando a ausência do requisito subjetivo exigido pelo art. 112 da Lei de Execução Penal.

Com efeito, embora o agravante tenha atingido o lapso temporal necessário à progressão (aspecto objetivo não impugnado nos autos), o mesmo não se pode afirmar quanto à sua aptidão para ser gradualmente reintegrado ao convívio social. A concessão da benesse não se restringe ao decurso do tempo, exigindo, também, demonstração efetiva de mérito pessoal, por meio de conduta compatível com os objetivos da execução penal.

No caso concreto, o agravante ostenta trajetória delitiva que ultrapassa os limites da reprovabilidade ordinária. Consta dos autos que o apenado possui duas condenações que abrangem, ao todo, seis crimes distintos, entre os quais tráfico de drogas em grande escala (envolvendo mais de 490 quilos de entorpecentes), associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e porte ilegal de armas de fogo. Ademais, responde a outras ações penais, inclusive por integrar organização criminosa armada e por homicídio qualificado, o que demonstra não apenas reincidência, mas habitualidade delitiva, com especial gravidade.

Tais circunstâncias, por si sós, já demandariam maior rigor na análise do requisito subjetivo. Contudo, a situação é agravada pela classificação do agravante como liderança da facção criminosa denominada “Sindicato do Crime”, anotação extraída de registros oficiais do SIAPEN, dotados de fé pública, e corroborada nos autos da ação penal nº 0807916-81.2025.8.20.5001.

Outrossim, o Plano Individualizador da Pena - PIP, juntado no evento 154 da execução, aponta para o enquadramento do apenado no perfil de alta periculosidade, além de destacar comportamento indisciplinado, inclusive com registro de duas faltas graves pendentes de homologação. Tal quadro, quando analisado holisticamente, afasta qualquer presunção favorável quanto ao seu comprometimento com a disciplina carcerária e com o processo ressocializador.

No campo psicossocial, o exame psicológico evidencia risco moderado de reincidência criminal, derivado, notadamente, da dificuldade do apenado em manter o autocontrole diante de situações adversas, dada sua instabilidade emocional e tendência à dispersão. Além disso, o próprio laudo revela traços de egocentrismo e ausência de compreensão crítica sobre o impacto de suas ações, indicando que o apenado ainda não internalizou os valores mínimos exigidos para a progressão.

Importa destacar, ainda, que o agravante manifestou intenção de residir, caso progredisse de regime, no mesmo local onde é apontado como liderança de facção criminosa, o bairro de Mãe Luiza, o que fragiliza qualquer prognóstico positivo quanto à sua reinserção. A análise da sua estrutura familiar tampouco inspira confiança: a irmã foi presa pelos mesmos fatos a ele imputados, e sua companheira relatou que o apenado é usuário crônico de substâncias entorpecentes, tendo ele próprio atribuído ao vício sua entrada no mundo do crime.

É certo que o ordenamento jurídico não impede, em tese, a progressão de regime a apenados condenados por crimes de elevada gravidade. Todavia, a concessão do benefício pressupõe a demonstração concreta de que o condenado está em processo de efetiva ressocialização, o que exige a análise criteriosa de sua conduta no cumprimento da pena, sua evolução pessoal, bem como sua estrutura psicossocial. No presente caso, os elementos constantes dos autos revelam ausência de comprometimento com os fins reeducativos da pena, além de indicarem alto potencial ofensivo, o que torna temerária sua reintegração ao convívio social em regime menos severo.

Ademais, cumpre destacar que o próprio pertencimento a organização criminosa, além de ser conduta típica penalmente reprovável, também demonstra ausência de condições para fruição de regime prisional menos gravoso.

A respeito, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HISTÓRICO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES, FUGA E PERICULOSIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo o indeferimento da progressão de regime ao apenado. Alegações da defesa acerca da suposta presença dos requisitos necessários para a concessão do benefício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da progressão de regime por ausência de requisito subjetivo, fundamentado em histórico de reiteração criminosa, faltas disciplinares graves, fuga do sistema prisional e periculosidade, é válido; e (ii) verificar se a análise dessa conclusão pelas instâncias ordinárias pode ser reexaminada em

sede de habeas corpus. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP) exige o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da progressão de regime, sendo o requisito subjetivo comprovado por atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento prisional. 4. A jurisprudência desta Corte admite que, mesmo diante de atestado de bom comportamento, a progressão de regime pode ser indeferida caso a situação fática demonstre a ausência de mérito do sentenciado, como ocorre em casos de histórico de faltas graves, fuga do sistema prisional, reiteração criminosa e alta periculosidade. 5. No caso concreto, a negativa do benefício baseou-se em fundamentos idôneos, incluindo: a quantidade de pena restante a cumprir, superior a seis anos; a gravidade concreta dos crimes; o histórico de reiteração delitiva; transgressões disciplinares; e a classificação do apenado como de periculosidade altíssima no sistema penitenciário. 6. Desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência do requisito subjetivo demandaria reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de habeas corpus, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 965.959/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)”

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE RECENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [...] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, D Je 29/04/2021). 2. Na hipótese dos autos, a Corte de Justiça fundamentou a decisão no fato de o paciente possuir faltas graves no curso da execução e de que há fortes indícios de que o réu ainda exerce influência na perigosa facção criminosa Comando Vermelho. 3. Consta do Relatório da Situação Processual Executória registro de falta grave cometida em 22/05/2021, estando o acórdão impugnado de acordo com a jurisprudência consagrada por esta Superior Corte de Justiça, no sentido de que o cometimento de faltas graves recentes durante a execução penal demonstra a ausência de requisito subjetivo para concessão de benefícios. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 933.866/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, D Je de 5/11/2024.)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. ASPECTOS DO LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEIS. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de

progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. 2. Não é vedado ao Juiz singular o indeferimento da benesse quando, a despeito do exame criminológico favorável, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte particularidades fáticas que expressem a ausência de mérito do condenado. 3. No caso, foram apontados pontos desfavoráveis ao réu no laudo psicológico que compõe o exame criminológico, além do conturbado histórico prisional, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado via remédio heroico. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 878.766/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024.)”

Assim, considerando todos esses elementos, conclui-se que o agravante não reúne as condições subjetivas necessárias à progressão de regime, sendo mais indicado, no presente momento, sua permanência no regime fechado, como bem constatado pelo Magistrado a quo.”

Da leitura dos excertos supratranscritos, não verifico a ilegalidade sustentada, tendo sido fundamentada a ausência de requisitos subjetivos do agravante. Como se observa, existem elementos concretos nos autos dando conta de que o agravante tem conturbada trajetória delitiva (6 delitos), ostenta faltas graves no curso da execução pendentes de homologação e mantém vínculo com organização criminosa, com destacada função de liderança, o que resultou na negativa do benefício. Assim, alterar a compreensão das instâncias ordinárias resultaria em reexame de matéria fática, o que é vedado na estreita via do *writ*. Precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo da execução, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pleito de progressão ao regime semiaberto em razão da ausência do requisito subjetivo, invocando elementos concretos dos autos, destacando, além da gravidade dos crimes cometidos e da longa pena a cumprir, que, "durante o cumprimento das penas, o sentenciado praticou uma falta de natureza grave, consistente em fuga. Há ainda, inclusão do sentenciado no RDD e registro de envolvimento em organização criminosa. Determinada a realização de exame criminológico, foi apresentada a Avaliação Interdisciplinar de fls. 103/118. Embora a Direção da Unidade tenha sido

favorável à concessão do benefício pleiteado, não há fundamentação adequada à conclusão, que é claramente genérica. Segundo o relatório psicológico, o sentenciado apresentou crítica e reflexão sobre os delitos cometidos e suas consequências. Ademais, segundo os documentos de fls. 138/140, o sentenciado tem histórico de inclusão no RDD em duas oportunidades, por ocasião de um plano de resgate. **Ele foi considerado preso perigoso, de personalidade violenta, não apenas pelos homicídios que cometeu, relacionados ao tráfico, como por ser integrante do PCC**, com boas condições econômico-financeiras para financiar seu plano de fuga. Dessa forma, diante desse histórico criminal e disciplinar negativo, da ausência de reflexão adequada sobre os crimes e de autocrítica, e tendo em vista o envolvimento com organização criminosa, é necessário que o sentenciado permaneça mais um tempo sob intensa vigilância estatal, para que melhor desenvolva mecanismos inibitórios de condutas antissociais, que lhe permitam, oportunamente, desfrutar de benefício de menor vigilância estatal" (e-STJ fls. 57/58), o que evidencia a idoneidade da fundamentação utilizada, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 699401 / SP, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/02/2022.)(grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E
LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO.
REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL E
VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS
CORPUS COMO VIA INADEQUADA PARA REEXAME
FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de apenado em execução penal, no qual se buscava o deferimento de progressão de regime e de livramento condicional, sob alegação de preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, ilegalidade na exigência e utilização de exame criminológico (inclusive sob a égide da Lei n. 14.843/2024) e impossibilidade de utilização de faltas disciplinares antigas e de relatórios genéricos de inteligência (vínculo com organização criminosa) para indeferir os benefícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na decisão das instâncias ordinárias que indeferiu a progressão de regime e o livramento condicional por ausência de requisito subjetivo, com fundamento em histórico prisional conturbado (faltas graves, fugas e reiteração delitiva quando beneficiado com regimes mais brandos), em exame criminológico desfavorável e em

indícios de vínculo atual com organização criminosa de alta periculosidade.

3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência e a utilização do exame criminológico, inclusive após a Lei n. 14.843/2024, configuram novatio legis in pejus ou violam a Súmula n. 439 do STJ, bem como se é legítima a valoração de faltas disciplinares antigas e já reabilitadas para fins de aferição do requisito subjetivo aos benefícios executórios, à luz da interpretação do art. 83, III, "a" e "b", do Código Penal firmada no Tema Repetitivo n. 1.161/STJ.

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime e livramento condicional, o que demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inclusive de laudo criminológico e relatórios da execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador reconheceu que as instâncias ordinárias indeferiram de forma fundamentada a progressão de regime e o livramento condicional, destacando o histórico prisional desfavorável do apenado, que, sempre que colocado em regime mais brando ou em liberdade, descumpriu condições, voltou a delinquir e empreendeu fuga da unidade prisional, circunstâncias que evidenciam descaso com a execução da pena e habitualidade criminosa, legitimando a conclusão pela ausência de requisito subjetivo.

6. Considerou-se idônea a utilização de exame criminológico para subsidiar a aferição do requisito subjetivo, pois o laudo, embora não vinculante, apontou ausência de condições psicológicas favoráveis ao retorno ao convívio social, com traços de agressividade, impulsividade, rigidez, resistência a demandas externas e ausência de reconhecimento e responsabilização pelos próprios atos, o que autoriza o indeferimento dos benefícios, nos termos da Súmula n. 439/STJ e da jurisprudência consolidada do STJ.

7. Afastou-se a alegação de novatio legis in pejus decorrente da Lei n. 14.843/2024, porquanto, mesmo antes da referida alteração legislativa, o exame criminológico já podia ser determinado e valorado em caráter excepcional, desde que em decisão concretamente fundamentada, de modo que a utilização do laudo no caso concreto decorre das peculiaridades da execução penal e não de aplicação retroativa mais gravosa da nova lei.

8. Assentou-se que o requisito subjetivo para progressão e, em especial, para o livramento condicional deve ser aferido a partir de todo o histórico prisional do apenado, e não apenas do período de 12 meses previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal, pois tal dispositivo veicula requisito objetivo autônomo (não cometimento de falta grave nos 12 meses anteriores) que não limita, temporalmente, a avaliação global do bom comportamento carcerário, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.161/STJ.

9. Reforçou-se a orientação de que faltas graves e a prática de novos crimes no curso da execução penal, ainda que antigas ou já reabilitadas para outros efeitos, podem e devem ser consideradas como indicativos de ausência de bom comportamento carcerário e de ausência de requisito subjetivo para progressão e livramento condicional, sendo fundamento idôneo para negar tais benefícios.

10. Reconheceu-se, com base em relatórios da Diretoria-

Geral de Polícia Penal, que há indícios de que o apenado integra ou mantém vínculo com organização criminosa de alta periculosidade, circunstância que ensejou sua custódia em estabelecimentos de segurança máxima e que, aliada ao restante do histórico prisional, constitui elemento concreto apto a revelar risco à sociedade e a justificar o indeferimento dos benefícios executórios.

11. Registrou-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância **com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: (i) o cometimento de faltas graves ou de novos delitos durante a execução legítima a negativa de progressão de regime e de livramento condicional por ausência de requisito subjetivo; (ii) o envolvimento com facção ou organização criminosa pode fundamentar a negativa de benefícios; e (iii) a análise desfavorável do mérito do apenado pelo Juízo da execução, fundada em elementos concretos, não configura constrangimento ilegal.**

12. **Enfatizou-se que, na via estreita do habeas corpus, é inviável o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório da execução penal, notadamente para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime e livramento condicional, pois tal providência demandaria dilação probatória incompatível com o remédio heroico.**

13. Constatou-se, por fim, que o agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm íntegros à vista da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sem concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O histórico prisional desfavorável do apenado, com faltas graves, fugas e prática de novos crimes durante a execução, bem como indícios de vínculo com organização criminosa, constitui fundamento concreto idôneo para negar progressão de regime e livramento condicional por ausência de requisito subjetivo.

2. O Juízo da execução pode determinar e valorar exame criminológico, de forma excepcional e devidamente fundamentada, para concluir pela ausência de requisito subjetivo para benefícios executórios, não configurando novatio legis in pejus a utilização dessa perícia mesmo após a Lei n. 14.843/2024.

3. A valoração do requisito subjetivo para concessão de progressão de regime e livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do apenado, não se limitando ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal, podendo ser levadas em conta faltas graves antigas e já reabilitadas.

4. É inviável, na via do habeas corpus, desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca do não preenchimento do requisito subjetivo para benefícios da execução penal, por exigir reexame do acervo fático-probatório incompatível com o rito estreito do mandamus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º;

CP, art. 83, III, "a" e "b"; Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução

Penal), arts. 112 e 122; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 9º; Lei n. 14.843/2024; Súmula Vinculante n. 26/STF; Súmula n. 439/STJ; Súmula n. 441/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 869.709/RS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 665.982/SP, Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. TJDFT), Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 24.08.2021; STJ, AgRg no HC 906.318/RJ, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 806.925/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.05.2023, DJe 31.05.2023; STJ, AgRg no HC 498.061/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j.

06.06.2019, DJe 18.06.2019; STJ, AgRg no HC 810.754/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, REsp 1.970.217/MG (Tema Repetitivo 1.161), Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 01.06.2023; STJ, AgRg no REsp 1.947.444/RS, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 02.04.2024, DJe 10.04.2024; STJ, AgRg no HC 849.841/SP, Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. TJDFT), Sexta Turma, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no HC 821.113/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j.

26.06.2023, DJe 29.06.2023. (AgRg no RHC 217935 / GO, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 23/03/2026.)(grifei)

Direito Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Livramento Condicional. Requisitos Subjetivos. Alta Periculosidade. Recurso Desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a negativa de livramento condicional ao agravante, sob o fundamento de ausência de requisito subjetivo.

2. O agravante sustenta ter cumprido os requisitos objetivos e subjetivos para o livramento condicional, conforme o art. 83, I e III, do Código Penal e o art. 131 da Lei de Execução Penal, e argumenta que a negativa se baseou em elementos extra legem, como gravidade concreta dos crimes, custódia no Sistema Penitenciário Federal por alta periculosidade e exigência de progressão de regime.

3. As instâncias ordinárias fundamentaram a negativa no histórico de alta periculosidade do agravante, sua liderança em organização criminosa e ausência de elementos concretos que evidenciem sua ressocialização.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o livramento condicional pode ser negado com base na alta periculosidade do apenado e na ausência de elementos concretos que evidenciem sua ressocialização; e (ii) verificar se a exigência de progressão de regime como condição para o livramento condicional viola o princípio da legalidade.

III. Razões de decidir

5. O requisito subjetivo para o livramento condicional, previsto no art. 83, III, do Código Penal, demanda juízo valorativo do magistrado, amparado nas particularidades do caso concreto, incluindo histórico de alta periculosidade e ausência de elementos que evidenciem aptidão para

reintegração social.

6. A gravidade concreta dos crimes, aliada à liderança do agravante em organização criminosa e sua custódia no Sistema Penitenciário Federal, justifica a negativa do benefício, não se tratando de mera invocação abstrata da tipicidade penal.

7. Embora a progressão de regime não seja requisito legal autônomo para o livramento condicional, sua ausência reforça o juízo de falta de condições pessoais para reinserção social imediata, diante da permanência dos motivos que justificaram a inclusão do agravante no sistema penitenciário federal.

8. A análise dos requisitos subjetivos para concessão do benefício exige incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O requisito subjetivo para o livramento condicional demanda juízo valorativo do magistrado, amparado nas particularidades do caso concreto, incluindo histórico de alta periculosidade e ausência de elementos que evidenciem aptidão para reintegração social.

2. A gravidade concreta dos crimes, aliada à liderança em organização criminosa e custódia no Sistema Penitenciário Federal, pode justificar a negativa do benefício, desde que fundamentada em elementos concretos.

3. A ausência de progressão de regime, embora não seja requisito legal autônomo, pode reforçar o juízo de falta de condições pessoais para reinserção social imediata. (AgRg no HC 1003936 / SP, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 09/12/2025.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.798 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0063747-3

Número de Origem:

08162949120258200000 50002929320228200001 8162949120258200000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE TITO DO CANTO NETO

ADVOGADOS : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172

JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : JUSSIÊ DE ARAÚJO SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUSSIÊ DE ARAÚJO SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172

JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026